



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000048/2006-29
Recurso nº 260.076 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.947 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Salário Indireto Prêmiação Incentivo
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003

Ementa:

PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza remuneratória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata a presente notificação lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 27/10/2006, de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiação, contratados com a empresa de marketing promocional, INCENTIVE HOUSE S/A, nas competências de 01/2002, 07/2002, 02/2003 e 03/2003.

O lançamento teve por base a contabilidade da empresa e as notas fiscais de prestação de serviço.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 52/59, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde se reporta aos termos da defesa apresentada, reafirmando que a verba paga referia-se a ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário e por isso não integrantes do salário de contribuição. Que somente à justiça do trabalho é dado julgar questões de emprego e requerendo a reforma da decisão para julgar insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, é de se notar que o levantamento refere-se a pagamento de remuneração a segurados empregados, através de cartões de premiação contratados com empresa de marketing promocional, não havendo que se falar em configuração de relação de emprego como argumenta a recorrente em suas razões. É incontroverso que os segurados, cujas remunerações constam da presente notificação, são empregados da recorrente e não se trata da caracterização de relação de emprego.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Previdência Social (há época do lançamento), examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o pagamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o AFPS deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n 8.212/91, conforme já citado em parágrafo anterior.

De acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente concedeu premiação a seus empregados no período fiscalizado, através de créditos em cartões eletrônicos efetivada por intermédio da empresa Incentive House S.A.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea “a”, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, mas fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “....e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I - *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,*

destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da [Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

e) as importâncias: (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

1. previstas no [inciso I do art. 10](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#), [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da [Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da [CLT](#); (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da [Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus

empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da [CLT](#). (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

produtividade. É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 44023.000048/2006-29
Acórdão n.º **2302-00.947**

S2-C3T2
Fl. 88
